

Altera a Lei Complementar nº 23 de 21 de dezembro de 1979, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 19. O parágrafo único do artigo 49, o § 19 do artigo 12 e os artigos 25, III, e 26 da Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 1979, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 49.....

Parágrafo único. Os Procuradores-Chefes e o Procurador-Corregedor percebem, pelo exercício da chefia, gratificação de função correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do cargo efetivo."

"Art. 25. Os cargos de Procurador do Estado constituem categoria funcional, assim estruturada:

.....
III - 25 de Procurador do Estado de 3a. Classe."

"Art. 12.

§ 19. O Procurador-Corregedor é substituído, em seus afastamentos e impedimentos, por suplente escolhido e designado pelo mesmo processo estabelecido para o titular e conjuntamente com este.

§ 29.

"Art. 26. O ingresso na categoria funcional de Procurador do Estado faz-se na 3a. Classe, mediante concurso público de provas e títulos, ao qual só podem concorrer bacharéis em Direito com, pelo menos, 02 (dois) anos de inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida a ordem de classificação.

§ 19. O concurso a que se refere este artigo, autorizado pelo Governador do Estado, é realizado por uma comissão designada pelo Procurador-Geral e da qual fazem parte Procuradores do Estado, um dos quais eleito pelos seus pares, um representante do Ministério Público e um advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 29. É facultado ao Procurador - Geral confiar a confecção das provas do concurso a entidade ou empresa pública ou privada, de reconhecida especialização, mediante contrato ou convênio, ressalvada a competência da comissão de que trata o § 19 para o seu julgamento e a classificação dos candidatos."

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a republicar a Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 1979 com a incorporação das alterações resultantes da presente Lei.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 5.889, de 28 de fevereiro de 1989, que limita o cálculo do terço de férias, de que trata o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal à remuneração de um mês, ainda que a respectiva duração seja superior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 23 de novembro / 1992,
104º da República.

JOSE AGRIPINO MAIA
Francisco de Assis Fernandes

DOE Nº 7.911
Data: 24.11.1992
Pág. 1 e 2